



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios da Guerra e da Marinha:

Decreto-lei n.º 32:982 — Substitue o artigo 57.º do decreto n.º 19:892, que introduz várias alterações no Código de Justiça Militar, e o artigo 133.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 32:983 — Reorganiza a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios — Revoga o decreto n.º 26:850.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 32:983

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios

I

Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º É reorganizada a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios (F. N. I. L.), que passa a reger-se pelas disposições constantes do presente diploma.

Art. 2.º A Federação é constituída pelos Grémios dos Industriais de Lanifícios, que são os seguintes:

a) Da Covilhã, abrangendo o distrito de Castelo Branco, com excepção de Cebolais e Retaxo, que se integram no Grémio do Sul;

b) De Gouveia, abrangendo os distritos da Guarda e Viseu;

c) De Castanheira de Pêra, abrangendo o distrito de Leiria, com excepção de Mira de Aire, que se integra no Grémio do Sul, e ainda os concelhos de Góis e Lousã;

d) Do Norte, abrangendo os distritos do Porto, Braga, Aveiro, Bragança, Vila Real e Viana do Castelo;

e) Do Sul, abrangendo os distritos de Lisboa, Coimbra (com excepção de Lousã e Góis, que se integram no Grémio de Castanheira de Pêra), Portalegre, Évora, Santarém, Setúbal, Beja, Faro e ainda Mira de Aire, Cebolais e Retaxo.

§ único. A F. N. I. L. tem a sua sede em Lisboa e os Grémios, respectivamente, na Covilhã, Gouveia, Castanheira de Pêra, Porto e Lisboa.

Art. 3.º A Federação e os Grémios nela agrupados são organismos corporativos, com personalidade jurídica, sujeitos às disposições do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 4.º No que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, a Federação e os Grémios ficam sujeitos ao Ministério da Economia, dependendo, porém, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo quanto se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e comparticipações para os organismos sindicais de previdência.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA MARINHA

Decreto-lei n.º 32:982

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 57.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, é substituído pelo seguinte:

Artigo 57.º O tribunal militar, quer absolva quer condene o réu pelo crime de que é acusado, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infracção disciplinar, ordenará que, no prazo de três dias, seja extraída certidão das peças necessárias para com elas instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada à autoridade que tiver mandado instaurar a acusação para os fins que ela julgar convenientes.

§ único. Se constar dos autos que já tenha sido instaurado o processo disciplinar, não se dará cumprimento ao preceituado neste artigo.

Art. 2.º O artigo 133.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, é substituído pelo seguinte:

Artigo 133.º Não pode aplicar-se ao mesmo militar mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Art. 5.º A Federação tem por finalidade essencial orientar e coordenar, dentro da ordem corporativa nacional, a actividade das empresas que utilizem a lã como matéria prima e se encontrem colectadas pelo exercício de qualquer das seguintes indústrias: lavandaria, cardação, penteação, fição de cardado e penteado, tecelagem, tinturaria, ultimação, malhas, mungos e fabricação de tecidos em oficinas pertencentes a outrem.

Art. 6.º Independentemente de outras funções que venham a ser-lhe confiadas, compete à Federação:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Coordenar a acção dos Grémios;

3.º Fazer cumprir as normas legais aplicáveis à indústria dos lanifícios, e bem assim os regulamentos, determinações e compromissos de carácter corporativo que lhe digam respeito;

4.º Facilitar à indústria a aquisição das matérias primas indispensáveis e regular a sua distribuição quando necessário;

5.º Orientar e condicionar a produção conforme as necessidades do consumo e tendo em vista o progresso e aperfeiçoamento da indústria;

6.º Estabelecer garantias do uso da lã na composição de tecidos e demais manufacturas;

7.º Disciplinar as condições de venda dos produtos manufacturados, em termos de evitar, na medida do possível, a concorrência desleal e outras práticas inconvenientes para o regular exercício da indústria;

8.º Coordenar as condições de disciplina e remuneração do trabalho nos diversos centros fabris, tendo em vista o nível de vida e preparação técnica do pessoal, impedindo que a concorrência se estabeleça sobre injustificável desigualdade no regime de utilização da mão de obra;

9.º Dar parecer sobre todas as consultas relativas ao condicionamento da indústria que lhe sejam dirigidas pelas instâncias competentes;

10.º Submeter à aprovação do Governo a regulamentação das condições de exercício de qualquer ramo da indústria;

11.º Colaborar com o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência na fiscalização do horário e disciplina do trabalho e no exacto cumprimento do que estiver estabelecido nas leis sociais e nos acordos e contratos colectivos de trabalho.

Art. 7.º Compete aos Grémios:

1.º Acatar, cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Federação;

2.º Cooperar na resolução dos problemas que interessem ao desenvolvimento das indústrias de lanifícios e ao bom desempenho da sua função no plano da economia nacional;

3.º Propor à Federação a adopção de medidas reputadas convenientes para melhorar as condições de fabrico e venda dos produtos e assegurar a sua expansão;

4.º Cooperar com as estações oficiais no condicionamento da indústria;

5.º Fazer respeitar as marcas de garantia e de fábrica adoptadas pelos associados;

6.º Propor as tabelas de remuneração dos diversos serviços fabris;

7.º Velar pelo geral acatamento das medidas de higiene, boa instalação e segurança dos locais de trabalho;

8.º Promover a melhoria das condições económicas e sociais do pessoal das empresas agremiadas e ajustar com os respectivos Sindicatos Nacionais contratos colectivos de trabalho, cooperando na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas ao mesmo pessoal.

II

Dos agremiados

Art. 8.º Nos Grémios dos Industriais de Lanifícios estarão obrigatoriamente agremiadas todas as empresas nas áreas respectivas que utilizem a lã como matéria prima e se encontrem colectadas nos termos do artigo 5.º

Art. 9.º Os agremiados que explorem o mesmo ramo da indústria poderão organizar-se em secções no quadro do respectivo Grémio, com a prévia autorização da F. N. I. L.

Art. 10.º Não poderão ser admitidos:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem realizado concordata com os credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

4.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade nos factos que houverem dado origem a eliminação ou suspensão, enquanto esta durar, de qualquer agremiado e as empresas de que façam parte pessoas nessas condições.

§ único. A inibição do n.º 2.º d'este artigo não abrange os sócios comanditários de sociedades em comandita, simples ou por acções, nem os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência e administração à data da abertura da falência ou quando hajam ficado expressamente ilibados.

Art. 11.º Constituem deveres dos agremiados:

1.º Pagar as contribuições e as taxas legalmente fixadas;

2.º Acatar as determinações dos órgãos administrativos da Federação e dos Grémios respectivos e cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito dos contratos colectivos de trabalho e demais compromissos corporativos;

3.º Prestar as informações que lhes forem solicitadas;

4.º Exercer os cargos para que forem designados;

5.º Cumprir as penalidades que lhes forem impostas;

6.º Cumprir todas as mais obrigações que resultarem da organização corporativa da sua actividade.

Art. 12.º São direitos dos agremiados:

1.º Exercer a indústria de lanifícios;

2.º Tomar parte nas assembleas gerais;

3.º Eleger e ser eleitos para os cargos corporativos;

4.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informação, tanto dos seus Grémios como da Federação;

5.º Beneficiar, de uma forma geral, de todas as vantagens da organização corporativa da indústria e, em especial, da defesa contra a concorrência desleal e da regulamentação da mão de obra.

Art. 13.º Perdem os direitos gremiais:

1.º Os que falirem ou realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo;

2.º Os que entrarem em liquidação ou deixarem de exercer a indústria;

3.º Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre a Federação ou sobre os Grémios;

4.º Os condenados por crimes de difamação contra qualquer agremiado, quando se refira ao exercício da respectiva actividade;

5.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão, ou não hajam cumprido as penalidades que lhes tenham sido impostas.

III

Administração e funcionamento

1) Dos Grémios

Art. 14.º Os órgãos administrativos dos Grémios são a assembleia geral e a direcção.

Art. 15.º A assembleia geral é constituída pelos agremiados no pleno gozo dos seus direitos e reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o requeira a maioria dos seus membros ou a direcção, não podendo, porém, deliberar senão sobre os assuntos constantes da convocação.

Art. 16.º Só têm direito a voto as empresas que normalmente tenham ao seu serviço o número mínimo de dez operários efectivos, não podendo, porém, cada empresa dispor de mais de dez votos.

§ único. As direcções dos Grémios publicarão até 15 de Dezembro de cada ano a lista dos sócios em exercício, com a indicação dos votos atribuídos a cada um deles, na proporção de um voto por dez operários efectivos, com a limitação estabelecida neste artigo.

Art. 17.º A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação quando se encontrem presentes sócios que reúnam 50 por cento do número total dos votos.

Art. 18.º A assembleia geral compete:

- 1.º Eleger a mesa;
- 2.º Eleger a direcção;
- 3.º Apreciar e resolver as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção;
- 4.º Tomar todas as deliberações que julgar necessárias para a integral realização dos fins do Grémio;
- 5.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção.

Art. 19.º Pertence ao presidente da mesa da assembleia geral:

- 1.º Dar posse aos membros da direcção;
- 2.º Convocar as assembleias gerais e dirigir os trabalhos.

Art. 20.º As direcções dos Grémios são constituídas por três industriais, à excepção da do Grémio da Covilhã, que terá cinco.

§ único. Os membros da direcção são eleitos em assembleia geral, de dois em dois anos, sendo obrigatória a recondução de, pelo menos, um deles.

Art. 21.º Compete à direcção:

- 1.º Representar o Grémio em juízo e fora d'ele;
- 2.º Dar plena execução às disposições d'este decreto e seus regulamentos, bem como às instruções emanadas da Federação e às suas próprias deliberações;
- 3.º Dar execução às sanções aplicadas aos sócios;
- 4.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração, com a aprovação da direcção da F. N. I. L.;
- 5.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação da assembleia geral;
- 6.º Apresentar anualmente as contas e os relatórios da gerência, que deverão ser submetidos à apreciação da assembleia geral, acompanhados do parecer da Federação;
- 7.º Aprovar o orçamento anual até 10 de Janeiro.

§ único. Ao presidente da direcção compete representar o Grémio no conselho geral da Federação, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais.

2) Da Federação

Art. 22.º Os órgãos administrativos da Federação são o conselho geral e a direcção.

Art. 23.º O conselho geral é constituído pelo presidente da direcção da F. N. I. L., que presidirá, e pelos

presidentes de cada um dos Grémios, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos membros presentes e cabendo ao primeiro voto de qualidade.

§ 1.º O conselho geral reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque ou que a maioria dos seus membros requeira a convocação, não podendo, porém, deliberar senão sobre os assuntos constantes da convocação.

§ 2.º Nenhum membro poderá votar em assuntos que lhe digam particularmente respeito.

§ 3.º No impedimento ou falta do presidente do conselho geral assumirá as suas funções um dos vogais da direcção da F. N. I. L.

Art. 24.º Compete ao conselho geral:

- 1.º Eleger a direcção da Federação;
- 2.º Sancionar os orçamentos dos Grémios e aprovar as remunerações e outros abonos dos membros da direcção da F. N. I. L. e dos Grémios;
- 3.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pela direcção;
- 4.º Apreciar e discutir o relatório e contas de cada exercício;
- 5.º Resolver sobre as reclamações formuladas contra a acção das direcções dos Grémios, propondo ao Ministro da Economia as sanções a aplicar;
- 6.º Apreciar e julgar os recursos interpostos das deliberações dos órgãos administrativos dos Grémios e da direcção da Federação.

Art. 25.º A direcção é constituída por três industriais, eleitos pelo período de dois anos.

Art. 26.º Compete à direcção:

- 1.º Representar a Federação em juízo e fora d'ele;
- 2.º Praticar todos os actos indispensáveis à realização dos fins da Federação;
- 3.º Contratar o pessoal de harmonia com a organização dos serviços em vigor e demais regulamentos internos;
- 4.º Elaborar os regulamentos internos;
- 5.º Aplicar as sanções disciplinares da sua competência;
- 6.º Submeter ao conselho geral todos os assuntos sobre os quais este deva pronunciar-se;
- 7.º Organizar a tabela das contribuições para o efeito da primeira inscrição dos sócios, tendo em vista o número de máquinas e a capacidade de laboração;
- 8.º Fixar, sob proposta dos Grémios, as tabelas de remuneração dos diversos serviços fabris;
- 9.º Aprovar o orçamento e submetê-lo ao visto do Ministro da Economia.

3) Do delegado do Governo

Art. 27.º Junto da Federação e dos Grémios, e com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações dos sócios e com o fim de velar pelo bom e legal emprêgo das respectivas receitas, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões das respectivas direcções, conselho geral e assembleias gerais e orientará superiormente a fiscalização da F. N. I. L., que lhe fica inteiramente subordinada, competindo-lhe apresentar trimestralmente um relatório ao Ministro da Economia.

§ 1.º O delegado do Governo é da livre nomeação do Ministro da Economia, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, serão pagas por força das receitas da Federação.

§ 2.º O delegado do Governo tem direito de opor o seu veto a todas as deliberações que reputar lesivas dos interesses da economia nacional, ficando tais deliberações suspensas até ulterior resolução do Ministro da Economia ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

IV

Regime financeiro

1) Das receitas e despesas dos Grémios

Art. 28.º As receitas e despesas dos Grémios serão anualmente orçadas, devendo o orçamento ser submetido pela direcção à aprovação do conselho geral até 15 de Dezembro do ano anterior àquele em que deve vigorar.

Art. 29.º Constituem receitas dos Grémios:

- 1.º As dotações consignadas no orçamento geral da Federação;
- 2.º 20 por cento das contribuições de inscrição de sócios nos respectivos Grémios;
- 3.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios permitidos por lei.

Art. 30.º As despesas dos Grémios são as que provierem da execução do presente diploma e dos seus regulamentos.

2) Das receitas e despesas da Federação

Art. 31.º As receitas e despesas da F. N. I. L. serão anualmente orçadas, devendo o orçamento ser aprovado pela direcção e pelo delegado do Governo até 30 de Novembro do ano anterior àquele em que deve vigorar.

Art. 32.º Constituem receita da Federação:

- 1.º As taxas sobre as matérias primas;
- 2.º As contribuições especiais das empresas de cardação, ultimação, tinturaria e esfarrapadeiras;
- 3.º 80 por cento das contribuições de inscrição dos sócios nos Grémios;
- 4.º O produto das multas aplicadas;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios permitidos na lei.

Art. 33.º Constituem despesa da Federação:

- 1.º As dotações atribuídas aos diferentes Grémios;
- 2.º Os encargos próprios da Federação, resultantes do disposto no presente decreto e seus regulamentos.

3) Das taxas

Art. 34.º As taxas e as contribuições a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 32.º recairão sobre os industriais agremiados, e as primeiras também sobre os industriais não agremiados enquanto não estiverem organizados corporativamente.

§ único. As taxas, que são fixadas pelo Ministro da Economia, sob proposta da Federação, podem ser reduzidas, também por despacho ministerial, a um quantitativo mensal determinado em função das taxas previstas neste artigo e das cotas de laboração das fábricas.

Art. 35.º Aos Grémios compete remeter mensalmente à F. N. I. L. e até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito a nota de distribuição de matérias primas feitas aos industriais, e bem assim a nota das autorizações concedidas aos industriais fornecedores de quaisquer matérias primas, de conta própria ou conta alheia.

§ 1.º A nota de distribuição enviada pelos Grémios a cada industrial constitui aviso de pagamento a efectuar à Federação.

§ 2.º Os industriais deverão remeter mensalmente à F. N. I. L. e até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito a importância referente às taxas devidas, acompanhada de um mapa discriminativo das quantidades sobre que recaem as taxas.

§ 3.º O industrial que não der cumprimento ao que se estabelece no parágrafo anterior ficará impossibilitado de ser considerado nas distribuições subsequentes de matéria prima, quando da competência da F. N. I. L., e ainda sujeito à cobrança coerciva e às penas disciplinares aplicáveis.

Art. 36.º Para efeito de fiscalização, os industriais devem possuir livros de registo de todo o movimento sujeito às taxas sobre matérias primas.

Art. 37.º As secções autónomas de cardação, tinturaria, ultimação e esfarrapadeiras remeterão mensalmente à Federação e até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito a contribuição de 1 1/2 por cento sobre os salários pagos.

§ único. O industrial que não der cumprimento ao que se estabelece no corpo deste artigo fica sujeito à cobrança coerciva, sem prejuízo do que dispõe o § 4.º do artigo 39.º e bem assim das penas disciplinares referidas no artigo 47.º

4) Das contas

Art. 38.º A Federação e os Grémios organizarão as suas contas anuais nos termos da legislação aplicável.

Art. 39.º As contas de gerência serão elaboradas até 31 de Março de cada ano, em referência ao ano anterior, devendo ser submetidas até 30 de Abril à apreciação do conselho geral e assembleas gerais, respectivamente.

Art. 40.º Os serviços administrativos dos Grémios serão fiscalizados pelos serviços da Federação.

V

Disciplina

Art. 41.º Os serviços de fiscalização ficam directamente subordinados ao delegado do Governo.

Art. 42.º A fiscalização é exercida por um corpo de fiscais, com a constituição que fôr aprovada por despacho do Ministro da Economia, e por um serviço de laboratório.

Art. 43.º A execução dos serviços internos e externos será feita de harmonia com os regulamentos elaborados pela Federação e aprovados pelo Ministro da Economia.

Art. 44.º Os funcionários encarregados do serviço de fiscalização são considerados agentes de autoridade, podendo levantar autos das diligências que efectuarem ou dos factos que ocorram no exercício das suas funções e nêles deverão exarar as declarações prestadas pelos infractores para explicação ou justificação dos seus actos.

§ 1.º Os fiscais têm as seguintes regalias:

- 1.º O direito de uso e porte de arma;
- 2.º A faculdade de solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais;
- 3.º O direito de livre entrada nas fábricas, armazéns, escritórios e quaisquer dependências da indústria e ainda nas estações de carga e descarga de todos os meios de transporte.

§ 2.º Os fiscais podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova de infracção à lei ou às determinações da Federação e dos Grémios ou das mercadorias encontradas em contravenção.

§ 3.º As mercadorias apreendidas terão o destino que lhes fôr assinado pelas disposições legais vigentes e, nos casos não previstos, pelo que fôr ordenado por despacho do Ministro da Economia.

§ 4.º A pessoa que opuser dificuldades ao desempenho das funções dos agentes de fiscalização incorrerá na pena do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que tenha lugar nos termos deste decreto.

§ 5.º Os autos levantados pelos funcionários da fiscalização serão remetidos pela direcção da F. N. I. L. às entidades competentes.

Art. 45.º As empresas são obrigadas a prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos pelos fiscais, exibindo os livros e documentos relativos às actividades que exercerem.

§ 1.º A exibição dos livros de escrita só será solicitada quando, pela apreciação dos outros elementos de informação, restem dúvidas sobre a forma pela qual decorreu determinada operação.

§ 2.º Os exames feitos nos termos deste artigo e seu § 1.º são absolutamente confidenciais e só podem ser referidos nos processos quando dêles resultem suficientes indícios de infracção.

Art. 46.º São especialmente sujeitas à fiscalização, que, de resto, abrange de uma forma geral o cumprimento de todas as disposições e determinações legais e corporativas em vigor, as seguintes matérias:

1.º O cumprimento das disposições legais vigentes quanto ao condicionamento industrial;

2.º A aplicação de matérias primas por forma diferente daquela que fôr determinada na lei ou pela F. N. I. L.;

3.º A aquisição de matérias primas por forma ilegal ou irregular;

4.º A fabricação de artefactos que esteja proibida pela Federação;

5.º O funcionamento de teares ou de outras máquinas que não estejam devidamente registados na Federação com selo de garantia;

6.º A des-selagem de teares ou de outras máquinas seladas pela Federação;

7.º A ilegal ou irregular elaboração de fôlhas de férias;

8.º O não cumprimento do disposto acerca da cobrança de taxas e contribuições;

9.º A laboração fora das disposições legais em vigor no que se refere à observância do horário de trabalho e das convenções colectivas de trabalho.

Art. 47.º As infracções estão sujeitas às seguintes penalidades:

1.º Advertência;

2.º Multa pecuniária de 1.000\$ a 100.000\$;

3.º Suspensão do exercício da indústria até dois anos;

4.º Eliminação.

Art. 48.º A aplicação das penalidades referidas no artigo anterior é da competência da direcção da F. N. I. L.

Art. 49.º As penalidades serão impostas às empresas, para todos os efeitos responsáveis pelos actos daqueles que, com seu consentimento ou tácita anuência, em seu nome os hajam praticado.

Art. 50.º Da pena aplicada será dado conhecimento ao Grémio de que faça parte o industrial infractor, para o efeito de lhe ser dada execução.

Art. 51.º O arguido será sempre ouvido sobre a acusação feita, cumprindo-lhe apresentar a sua defesa no prazo de dez dias a contar da data da notificação. A falta de apresentação de documentos requisitados para exame nos prazos que forem marcados constitui presunção legal de culpabilidade.

Art. 52.º Das penalidades a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 47.º poderá haver recurso para o con-

selho geral, e dêste para o Ministro da Economia quando se tratar das duas últimas. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de dez dias.

§ único. O recurso não dispensa o depósito das multas, as quais serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da direcção da Federação, no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

Art. 53.º As notificações, que serão feitas em carta registada com aviso de recepção, não deixam de produzir efeito pelo facto de haver devolução da carta ou de não vir assinado o aviso postal, uma vez que seja expedida para a sede do agremiado, constante do arquivo da F. N. I. L., considerando-se feitas na data da respectiva devolução.

VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º Enquanto não funcionar o laboratório da fiscalização poderão os respectivos serviços ser executados por requisição nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

Art. 55.º O actual sistema de cotização deixará de vigorar a partir da data que fôr determinada por despacho do Ministro da Economia.

Art. 56.º Fica autorizada a F. N. I. L. a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos destinados ao pagamento das lãs a adquirir para o abastecimento colectivo da indústria ou para satisfação de encargos resultantes da aplicação deste decreto enquanto não estiver em vigor o sistema de cobrança de receitas nêle previsto.

§ único. A F. N. I. L. poderá consignar à garantia dos referidos empréstimos o penhor dos produtos adquiridos e as receitas próprias.

Art. 57.º A distribuição da percentagem a que se refere o artigo 29.º, para o primeiro ano económico em que vigorar, será feita em proporção das cotizações cobradas pelos Grémios e enviadas à F. N. I. L., tendo em vista a média dos últimos três anos.

Art. 58.º Os dirigentes da Federação e dos Grémios respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 59.º O Ministro da Economia poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da Federação e dos Grémios ou destituir as respectivas direcções nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, devendo proceder-se, em qualquer hipótese, a nova eleição no prazo de cinco dias.

Art. 60.º Fica revogado o decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.